CONCLUSÃO

Em 09/12/2014 11:40:16 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009205-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Lourdes Panin Ou Lourdes Panin Carvalho
Requeridos: Oficial de Araraquara Motors Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Lourdes Panin ou Lourdes Panin Carvalho move ação em face de Oficial de Araraquara Motors Ltda., Luana Cristina Vieira Automóveis – ME (fl. 136) e Banco Daycoval S/A, dizendo ter adquirido da segunda ré uma motocicleta SUZUKI YES, preta, placas DYM-7423, chassi n. 9CDNF41LJ8M112260, a qual fora financiada mediante contrato celebrado com a terceira ré. Os requeridos não lhe entregaram o CRV para a devida transferência do bem, como não procederam ao cancelamento do gravame frente à sua quitação. Em 27.01.2013 teve sua motocicleta apreendida em decorrência da irregularidade dos documentos do veículo. Existem débitos da ordem de R\$ 555,42 referentes ao IPVA, R\$ 275,60 de multa, R\$ 190,00 de guincho e despesas com pátio de R\$ 1.428,00. É captadora de imóveis e utilizava sua motocicleta para o trabalho e, devido a sua apreensão, experimentou lucros cessantes da ordem de R\$ 1.200,00 mensais. Sofreu danos morais passíveis de indenização. Pede liminarmente sejam as rés compelidas a procederem à entrega do recibo original de transferência do veículo. Requer a procedência da ação condenando-se as rés ao pagamento das despesas que recaíram sobre referido bem no importe de R\$ 2.259,02, lucros cessantes de R\$ 1.200,00 mensais, desde quando ficou impedida de utilizar a motocicleta, e indenização por danos morais, impondo-se às rés condenação pelos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 24/38.

As rés foram citadas. O réu Banco Daycoval S/A contestou às fls.

54/72 dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como ser a autora carecedora das pretensões deduzidas na inicial, já que nunca realizaram contrato de compra e venda, sendo que sua responsabilidade se limita ao financiamento do bem. O gravame não foi cancelado por falta de transferência da propriedade para o nome da autora, que não o fez no prazo legal de 30 dias. Não pode ser responsabilizado por culpa exclusiva de terceiro. Não há que se falar em dano material ou moral, porquanto ausentes sua ocorrência. Improcede a demanda. Documentos às fls. 75/92.

A ré Luana Cristina Vieira Automóveis – ME contestou às fls. 94/103 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não era a proprietária do veículo vendido para a autora, tendo tão só intermediado essa compra e venda. A nota fiscal de compra foi entregue ao Banco que concedeu o financiamento. Este quem devia encaminhar a NF para ser efetuada a transferência do veículo para o nome da autora, mas assim não agiu. A autora vendeu o veículo para terceira pessoa e só depois do bem ter sido apreendido (depois de 5 anos) é que se voltou em face das rés exigindo a indenização e demais pedidos formulados na inicial. Não ocorreu dano moral algum para a autora, ausente o nexo de causalidade. A autora quem deteve a posse do veículo e o utilizava regularmente, mas em relação à transferência para o seu nome se mostrou inerte. Improcede a demanda. Documentos às fls. 109/115.

O Oficial de Araraquara Motors Ltda. contestou às fls. 117/127 dizendo ser parte ilegítima para responder aos termos da ação. Entregou a nota de saída e o recibo diretamente para a segunda ré que, certamente, encaminhou-o ao Banco para a aprovação do financiamento. Deu-se a prescrição trienal. Ausente o nexo de causalidade entre a sua conduta e a apreensão da motocicleta da autora. Não praticou ato ilícito. Não há que se falar em lucros cessantes, porquanto a autora deixou de comprovar qual sua função e seus rendimentos. Improcede a ação. Documentos às fls. 130/132.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 139). Documentos às fls. 148/154, 166/175 e 230/239. A liminar foi concedida a fl. 159. Informações às fls. 197/206.

É o relatório. Fundamento e decido.

A nota fiscal de fl. 110 confirma que a ré Oficial de Araraquara Motors Ltda. quem vendeu para a autora o motociclo JTA/Suzuki EN125 YES, ano de fabricação 2007, código

Renavan 00942887417, venda essa ocorrida em 17.9.2008, por R\$ 2.800,00. O recibo de entrega do veículo à compradora consta de fl. 131.

A autora não produziu prova de que adquirira o veículo também da ré Luana Cristina Vieira Automóveis – ME (nome fantasia: Shel Car). A própria ré Oficial de Araraquara não logrou demonstrar que a vendedora teria sido a ré Luana, mesmo porque o fato probatório mais saliente de que apenas a ré Oficial quem vendera o veículo para a autora é a nota fiscal de fls. 110, 130/131. Segue-se que a ré Luana figurou como intermediária dessa transação. Para que a ré Luana fosse reconhecida como covendedora, deveria existir documento específico dessa participação contratual.

Apesar disso, se vendedora ou intermediária dessa compra e venda "o fato é de somenos", pois se a consumidora foi lesada "tem como exigir de todos os participantes da rede de fornecimento, a responsabilização solidária pelos seus prejuízos".

Não ocorreu a prescrição trienal como sustentado pela ré Oficial de Araraquara, por um fato elementar: se ainda pendia obrigação contratual imputável à responsabilidade das rés, e não tendo havido resolução do contrato de compra e venda do motociclo, o prazo prescricional estava com a sua fluência suspensa.

A prova documental existente nos autos confirma que: a) assim que a autora adquiriu o motociclo, a ré Oficial de Araraquara emitiu e entregou-lhe a nota fiscal de fls. 130/131; b) a autora celebrou com o Banco Daycoval S/A o contrato de financiamento de n. 0004854227, cujos dados constam de fls. 30/31. A CCB de fls. 75/76 foi firmada entre a autora e referido Banco em 22.09.2008, ou seja, 05 dias depois da compra e venda documentada às fls. 130/131. O prazo para a autora pagar as parcelas do financiamento (36 prestações mensais) exauriu-se em 22.09.2011, conforme fl. 75, e, presumivelmente, a autora honrou pontualmente com esses pagamentos; c) O veículo foi apreendido em poder da autora em 27.01.2013, por falta de licenciamento, conforme fl. 33, ou seja, 1 ano e 4 meses depois que a autora quitou o financiamento com o Banco Daycoval S/A. Este não tem responsabilidade alguma pelos prejuízos experimentados pela autora, pois não teve participação comissiva ou omissiva geradora daqueles danos. O contrato de financiamento foi celebrado à vista das informações prestadas pela autora, com o acréscimo relevante e indispensável de estar na posse direta do veículo que foi dado em garantia fiduciária a esse credor fiduciante; d) consta de fl. 132, débitos de IPVA de 2009 até 2013, seguro DPVAT de 2012 a 2013, taxa de licenciamento e multas por infração à legislação de trânsito. Todos esses débitos foram constituídos ao longo do período em que o veículo esteve na posse direta da autora. Os fatos constitutivos são posteriores à compra e venda retratada pela nota fiscal de fls. 130/131.

O Banco Daycoval S/A sustentou às fls. 56/57: "conforme disposto na Portaria Detran nº 2.762, de 29.12.2008, o novo proprietário do veículo financiado deve proceder à transferência do veículo para o seu nome com o gravame no prazo de 30 dias da data da compra. Caso a transferência para o nome do novo adquirente não ocorra no prazo de 30 dias, a inclusão do gravame se torna definitiva para o documento antigo. Nesse caso a baixa no gravame somente passa a ser possível mediante solicitação do novo proprietário, com retirada de novo CRV e pagamento de multa por falta de averbação". É o que consta do artigo 3°-A, §§ 1° e 2°, da Portaria acima mencionada.

Acontece que o gravame averbado no CRV diz respeito ao financiamento obtido por Valdecir Alves Lemes (fl. 238) em face do Banco Finasa S/A, conforme fls. 231/239, em 07.07.2008, ou seja, anteriormente à data em que a autora adquiriu o veículo da ré Oficial de Araraquara (fl. 110). O obstáculo do financiamento obtido pela autora perante o Banco Daycoval S/A, foi afastado desde 2011 quando da quitação desse financiamento. Importante registrar novamente que não existia gravame em favor do Banco Daycoval S/A quando da apreensão do veículo, razão pela qual ausente o nexo de causalidade entre a conduta deste e os fundamentos fáticos e de direito alinhavados na inicial, pelo que a ação improcede em relação a esse Banco.

As rés são as únicas responsáveis pelo fato da autora não ter conseguido transferir o veículo para o seu nome. O óbice constituído desde a celebração do financiamento noticiado às fls. 231/239, persiste de julho/08 até hoje. Não foi a autora quem celebrou aquele financiamento. A ré Oficial de Araraquara vendeu e a ré Luana intermediou a venda do veículo mesmo cientes de que pairava sobre o mesmo o gravame da alienação fiduciária constituído desde julho de 2008.

Essas rés, vendedora e intermediária da venda, tinham a obrigação legal de entregar o veículo livre e desembaraçado para a autora ao tempo da compra e venda. Imaginaram que a simples emissão e entrega da nota fiscal de fl. 110 as eximiriam das responsabilidades inerentes à compra e venda, especialmente a garantia da evicção. Se o contrato de financiamento firmado em julho de 2008 tivesse sido quitado, ainda assim era da responsabilidade dessas rés a regularização do CRV perante o Detran, consoante a Resolução 320 do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN - . Competia às rés compelirem o Banco Finasa, na hipótese de quitação do contrato, a atender o disposto no artigo 9º da referida Resolução: "após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito no qual o veículo estiver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

registrado e licenciado".

As rés se omitiram quanto a essa obrigação. Muito embora este juízo tenha concedido liminar para compelir a 26ª Ciretran a sustar o leilão da motocicleta, conforme ofício de fl. 52/52v, é fato que esse bem acabou sendo leiloado em 27.11.2013, conforme ofício e documentos de fls. 197/206.

A autora perdeu assim a propriedade do veículo no curso da lide. Esse fato deve ser levado em conta nos moldes do artigo 462, do CPC. A decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exarada às fls. 159/160 ficou prejudicada por fato superveniente. O terceiro arrematante não pode ficar arredado da propriedade do veículo (vendido como sucata; aliás, como regra, grande parte do que é administrado ou esteja sob a custódia do Estado, vira sucata).

Impossível atender a decisão de fls. 159/160. Entretanto, como substituição (parte final do artigo 461, caput, do CPC), as rés terão que reembolsar à autora o valor da compra e venda do veículo no importe de R\$ 2.800,00, com correção monetária desde 17.09.2008, juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Improcede o pedido da letra "e" de fl. 19, pois o débito foi constituído pela própria autora, conforme fls. 132, 33/34.

A autora não comprovou os fatos constitutivos para obter indenização por lucros cessantes: letra "g" de fl. 19. Certamente desempenhou suas atividades fazendo uso de outro transporte ou veículo. Não consta que tenha se acomodado na vida por conta da apreensão de seu veículo. Existem inúmeros meios para se locomover e não trouxe prova alguma de gastos extraordinários aplicados para alcançar aquele desiderato.

Por outro lado, a autora não experimentou simples embaraço em decorrência das omissões das rés. Caracterizou-se o dano moral pois o veículo permaneceu sem a documentação regular a partir de 2008, foi apreendido por falta de licenciamento, a autora não teve como regularizar esse licenciamento em razão do obstáculo existente desde julho/2008, isto é, anteriormente à venda e intermediação feita pelas rés em favor da autora. Aquelas negaram até o último instante a falta de responsabilidade no episódio, indiferentes à obrigação legal quanto à venda qualificada do bem, ou seja, livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus. Essa apreensão, com o passar do tempo, deu causa à perda definitiva pela autora da propriedade do veículo. Todo esse périplo configura o dano moral, dor psíquica causada à autora pela persistente omissão e indiferença das rés àquela consumidora. O contrato é regido pelo CDC. As rés, vendedora e intermediadora, tinham a obrigação de garantir à autora uma venda perfeita e acabada, mas transformaram essa operação

numa fonte inesgotável de problemas que resultou no esvaziamento do direito de propriedade da autora.

As duas rés terão que indenizar a autora por esses danos morais, que ora arbitro em R\$ 8.000,00, valor suficiente para compensá-la dessa experiência altamente negativa e frustrante e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para as rés não reincidirem nessa conduta. O valor se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação em face do Banco Daycoval S/A. Condeno a autora a pagar a esse réu, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a exigibilidade dessa verba está condicionada a uma das hipóteses previstas no artigo 12, da Lei 1.060; b) PROCEDENTE EM PARTE a ação em relação às rés Oficial de Araraquara Motors Ltda. e Luana Cristina Vieira Automóveis – ME, para condená-las, solidariamente, a pagarem à autora: indenização por danos materiais, no valor correspondente ao do motociclo, ao tempo da compra e venda, qual seja, R\$ 2.800,00, com correção monetária desde 17.09.2008, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, já considerado o fato de que a autora sucumbiu em pequena parte dos seus pedidos, condenando ainda as rés ao pagamento das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as rés Oficial de Araraquara Motors Ltda. e Luana Cristina Vieira Automóveis – ME para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens das executadas aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA